



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.125 - PR (2012/0110666-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MANOEL KUBA
ADVOGADO : RINALDO HIROYURI HATAOKA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

2. Hipótese em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial o impessoalidade e da moralidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal. Dolo genérico configurado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.125 - PR (2012/0110666-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MANOEL KUBA
ADVOGADO : RINALDO HIROYURI HATAOKA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MANOEL KUBA, contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 1356/1357, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM "BIS IN IDEM" - AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS E SANÇÕES - INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA A AGENTES POLÍTICOS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA BASEADA NAS CONCLUSÕES DO PROCESSO CRIMINAL - POSSIBILIDADE, AINDA QUE RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA - CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO - SENTENÇA REFORMADA NESTE TOCANTE, PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRATO A TÍTULO DE MULTA CIVIL - MANUTENÇÃO DO "DECISUM" QUANTO AS DEMAIS SANÇÕES DETERMINADAS NA SENTENÇA - RECURSOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Havendo sentença penal condenatória, ainda que se reconheça a prescrição retroativa de sua pretensão punitiva, há produção de efeitos na seara civil, sendo possível a utilização de suas conclusões nesta seara.

2. Os artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa referem-se a diferentes aspectos do ato de improbidade, sendo plenamente possível a condenação do agente em ambos dispositivos, não havendo ocorrência de "bis in idem".

3. É pacífica a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa a agentes políticos, conforme expressamente prevê o art. 2º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido diploma legal.

4. Demonstrando a prova pericial a impossibilidade de se aferir efetivo dano ao erário público, irregular a condenação dos apelantes à devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

5. Mostra-se necessária a redução da multa civil imposta, para fins de individualização da sanção de acordo com a ilicitude da conduta ímproba e a extensão do dano causado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

06. Quanto aos honorários advocatícios, aplicável o Enunciado nº 02 da 4ª e 5ª Câmara deste e. Tribunal de Justiça, afastando sua incidência: "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro da absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o "parquet" beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública". "

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 1561, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz o agravante que "o v. acórdão estadual não indicou qual foi a conduta dolosa praticada pelo Agravante, pois limitou-se a registrar que esta decorreria, ou do fato de ocupar cargo no Poder Executivo, ou de que esta residiria no suposto benefício político que poderia advir da infração. Ora, o presumido benefício não demonstra que o Agravante teve alguma participação na realização de alguma conduta tendente a praticar a infração ao princípio da impessoalidade. O benefício – ainda que houvesse - é circunstância fática que advém após a conduta. Porém, nenhuma conduta do Agravante o v. acórdão apontou como nexos causal do efeito (benefício pessoal)." (fl. 1581, e-STJ).

Alega, ainda, que "não se pode falar que houve ofensa ao princípio da impessoalidade ou a qualquer outro encartado no caput ou §1º, art. 37 da CF/88, tendo em conta que não há subsunção dos fatos à norma devido a presença de mera relação jurídica privada na conduta do Sr. Celestino Folleto, conforme apontado pelo laudo pericial, a par da ausência de qualquer conduta de algum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente público na prática da infração (seja do Agravante, seja do assessor de imprensa). Portanto, considerando-se que não se está diante do regime de direito público (seja pela natureza dos recursos (ou sua ausência), seja pela presença de conduta isolada de particular) não se pode falar em violação ao princípio da impessoalidade encartado no art. 37 e seu §1º da CF, razões pelas quais merece ser reformada a r. decisão agravada." (fl. 1587, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.125 - PR (2012/0110666-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

2. Hipótese em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial o impessoalidade e da moralidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal. Dolo genérico configurado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

Logo, ainda que se admita a necessidade de comprovação desse elemento subjetivo, forçoso reconhecer que o art. 11 não exige dolo específico, mas genérico: *"vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora"*. Nessa linha, *é desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou o prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade" (REsp 765.212/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 23.6.2010).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DO DOLO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. "A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico" (EResp 772.241/MG, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes: AgRg nos EREsp 1.260.963/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2012.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1312945/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 1º/2/2013.)

In casu, o Tribunal de origem expressamente consignou a presença do dolo na conduta ora recorrente, caracterizando, assim, ato de improbidade administrativa por violação dos princípios, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1370/1374, e-STJ):

"Isto porque, em que pese a ausência de comprovação de dano ao erário, há de se manter a condenação dos recorrentes nos termos do art. 11, I, da LIA, eis que patente a ofensa aos princípios regentes da Administração Pública.

Ao realizar publicidade oficial desprovida de finalidade educativa ou orientação social, os requeridos Ada Mafalda Benassi e Manoel Kuba, praticaram, com o auxílio de Marcel Fernando Lourenço, atos expressamente vedados pelo art. 37, §1º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal.

(...) A publicidade pessoal, realizada em conexão às matérias jornalísticas atinentes à municipalidade infringe o princípio da moralidade administrativa, tendo em vista que a autopromoção, nos termos em que realizada, demonstra o desprendimento dos envolvidos das diretrizes éticas e morais, que são predicados imprescindíveis àqueles que tratam com a coisa pública.

No que atine a Ada Mafalda Benassi, à época Prefeita Municipal, e a Manoel Kuba, então Vice-Prefeito Municipal, observa-se que a medida de suas responsabilidades se assemelham, eis que ambos ocupavam as cadeiras do executivo do Município, além de seus nomes sempre terem sido veiculados de forma conjunta, em referência à "gestão Ada e Manoel Kuba".

E esta autopromoção indevida da Prefeita e do Vice-Prefeito foi realizada através da assessoria de imprensa do Município, comandada por Marcel Fernando Lourenço, conforme testemunhou Celestino Antônio Folleto às fls. 55:

"QUE o interrogado é diretor e único responsável pelo Jornal Ilha Grande de Guairá/PR, com publicação semanal;...

QUE usa o termo PREFEITA ADA SILVEIRA E MANOEL KUBA sempre utilizou desde o início do mandato da atual prefeita; QUE nunca modificou o título, apenas observava o conteúdo do texto que lhe era fornecido por assessores da prefeitura; QUE eram provenientes da assessoria de imprensa; QUE o assessor de imprensa da Prefeita é MARCELO de tal" E em juízo, nas fls. 763, corroborou o depoimento, relatando:

"... que as matérias jornalísticas eram rascunhadas pelo requerido Marcel e aperfeiçoadas pelo depoente, o qual inclusive as intitulava. Que no ano de 1996, após advertência do Dr.

Cardoso, Delegado da Polícia Federal, o jornal do depoente deixou de publicar matérias jornalísticas as quais contavam o nome do prefeito e do vice-prefeito deste município, tendo em vista a proibição legal".

Constam das reportagens, segundo aferido no exame pericial, slogans tratando obras públicas, mas com referência pessoal à Prefeita e ao Vice Prefeito. Observa-se dos autos, entre outras, as inserções:

"Administração Ada Silveira e Manoel Kuba apóia o pequeno industrial." (fls. 49) "Dr. Oliveira Castro terá Ginásio de Esportes... E com esse pensamento a administração Ada Silveira e Dr. Manoel Kuba, vem mais uma vez dando atendimento especial à Comunidade de Dr. Oliveira Castro que terá o seu mini Ginásio de Esportes, sonho há muito acalentado por todos os moradores daquela comunidade" (fls. 43) "Administração Ada Silveira e Manoel Kuba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apoio o pequeno industrial" (fls. 49) "Administração Ada Silveira e Dr. Manoel Kuba inaugura mais de 50 obras."(fls. 708) "A Administração Ada Silveira e Manoel Kuba , logo no começo de sua administração fez um trabalho junto ao governodo Estado do Paraná para que houve a possibilidade de pavimentações asfálticas, ligando Guaíra ao Distrito de Oliveira Castro, via Faxinha." (fls. 644) "Administração Ada Silveira e Dr. Manoel Kuba amplia patrimônio público do Município." (fls. 639) Desta forma, resta claro que a Prefeita e o Vice-Prefeito obtiverem publicidade indevida ao coligar seus nomes e suas imagens às realizações atinentes à Administração Pública, em publicações cuja formulação restou atribuída ao Assessor de Imprensa da municipalidade.

Tais condutas violam os termos do parágrafo 1º, do art. 37, da Constituição Federal, conforme acima transcrito, restando clara a incidência dos réus nos atos de improbidade administrativa prevista no art. 11 da LIA:

(...) Assim, clara está a ilicitude dos atos perpetrados pelos apelantes, sendo a autopromoção ato proibido em lei, que viola os princípios da honestidade e da legalidade, razão pela qual merecem as sanções previstas no art.12 da LIA:

(...) Relativamente ao apelante Manoel Kuba, então ocupante do cargo de Vice-prefeito Municipal, infere-se que houve benefício pessoal oriundo dos slogans estampados na imprensa local, e em razão de sua posição política, agiu ilicitamente, em conduta ilegal e ofensiva dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, restando claro o benefício angariado às custas da má gestão da máquina estatal, razão pela qual necessária a condenação ao pagamento de multa civil equivalente a cinco vezes o valor da remuneração então percebida pela apelante enquanto Vice-chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente corrigida monetariamente pelo índice do INPC/IBGE, a partir da publicação deste Acórdão e até a efetiva quitação, com juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao trânsito em julgado desta decisão, a ser revertido em favor do Município de Guaíra/PR.

Ademais, mantém- se as demais condenações atinentes à perda da função pública, suspensão de direitos políticos e proibição de contratação com o poder público, ambas pelo prazo de três anos."

Como se vê, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário do agente, descaracterizando a finalidade da propaganda pública que é a informação e a orientação social, Assim, é evidente a imoralidade e a ausência de impessoalidade.

Ademais, não constitui mera irregularidade a não observância do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA DO GOVERNO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE E ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO OU CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu ter havido promoção pessoal dos recorridos em propaganda governamental, mas considerou a conduta mera irregularidade por ausência de dolo.

2. A conduta dos recorridos amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que restringe a publicidade governamental a fins educacionais, informativos e de orientação social, vedando, de maneira absoluta, a promoção pessoal.

3. De acordo com o entendimento majoritário da Segunda Turma, a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo. Precedentes: REsp. 915.322/MG (Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/9/2008); REsp. 737.279/PR (Rel. Min. Castro Meira, j. 13/5/2008, DJe 21/5/2008).

4. Embora entenda ser tecnicamente válida e mais correta a tese acima exposta, no terreno pragmático a exigência de dolo genérico, direto ou eventual, para o reconhecimento da infração ao art. 11, não trará maiores prejuízos à repressão à imoralidade administrativa. Filio-me, portanto, aos precedentes da Primeira Turma que afirmam a necessidade de caracterização do dolo para configurar ofensa ao art. 11.

5. Ainda que se admita a necessidade de comprovação desse elemento subjetivo, forçoso reconhecer que o art. 11 não exige dolo específico, mas genérico: "vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora". Nessa linha, é desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou o prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

6. No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República.

7. O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela modalidade do art. 11. De toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade.

8. As penas do art. 12 da Lei 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas. Desse fato decorre a imprescindibilidade de fundamentação da escolha das sanções aplicadas, levando-se em conta fatores como: a reprovabilidade da conduta, o ressarcimento anteriormente à propositura da Ação Civil Pública dos danos causados, a posição hierárquica do agente, o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e a natureza dos bens jurídicos secundários lesados (saúde, educação, habitação, etc.). Precedentes do STJ.

9. Apesar de estar configurado ato ímprobo, o acórdão recorrido deixou de analisar, de maneira suficiente, os fatos relevantes à dosimetria da sanção a ser aplicada. Assim, caberá ao egrégio Tribunal de origem fixar as penas incidentes concretamente, sem prejuízo da já determinada obrigação de ressarcimento ao Erário.

10. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 765.212/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 23/6/2010.)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0110666-0

**AgRg no
REsp 1.368.125 / PR**

Números Origem: 1592420018160086 201000115663 22801 2282001 6779020 677902001 677902002
677902003 677902004

PAUTA: 21/05/2013

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL KUBA
ADVOGADO : RINALDO HIROYURI HATAOKA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL KUBA
ADVOGADO : RINALDO HIROYURI HATAOKA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.